



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.001/2010
11/01/2010
Fls. 111

Acórdão nº 15.297

Sessão do dia 17 de dezembro de 2015.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.646

Recorrente: **SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

Designado para redigir o voto da questão prejudicial de mérito: Conselheiro **ROBERTO
LIRA DE PAULA**

***ISS – FASE CONTENCIOSA – EXAME DO
MÉRITO***

Instaurado o litígio tributário, conforme preceitua o art. 79, inciso I, do PAT, transmudando o procedimento, antes normativo para processo de natureza contenciosa, e não havendo qualquer restrição quanto à sua apreciação e julgamento por parte da Primeira e Segunda Instância, observados os prazos estabelecidos e, se for o caso, até mesmo por parte da Instância Especial, com fundamento nos preceitos extraídos do próprio Regulamento do Processo Administrativo-Tributário, nada obsta o exame do mérito. Questão prejudicial de mérito rejeitada. Decisão por maioria.

***ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – SERVIÇOS
MÉDICO-HOSPITALARES – ALÍQUOTA –
REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO –
NÃO ENQUADRAMENTO***

Não constitui sociedade de profissionais, para fins de enquadramento no regime diferenciado de tributação da Lei nº 3.720/2004, a pessoa jurídica constituída para a prestação de serviços médico-hospitalares. Inteligência do item 5 do inciso II do art. 33 da Lei nº 691/84, observados o art. 15-A e o item 5 do inciso II do art. 19 do Decreto nº 10.514/1991 (Regulamento do ISS). Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.001/2010
11/01/2010
Fls. 111

Acórdão nº 15.297

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls.102/102-v., que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Sansim Serviços Médicos Ltda. contra decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao Auto de Infração nº 101.927, de 2010, lavrado em face do recolhimento insuficiente do ISS devido em razão da prestação de serviços de assistência médica, no período de dezembro de 2004 a outubro de 2009, em virtude de erro na alíquota adotada.

Na impugnação, a Sociedade alegou, em síntese, que se organiza de forma empresarial e, de acordo com a Lei nº 3.720, de 2004, faz jus à utilização da alíquota de 2% no cálculo do imposto.

Ao se pronunciar sobre o lançamento, o Autuante informou, em resumo, que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a decisão da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários (F/CET) no processo nº 04/351051/2005.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ indeferiu a impugnação, com base em parecer que observou, em síntese, que não caberia rever a decisão da F/CET; que a referida decisão registra que não se trata de sociedade uniprofissional, aplicando-se a alíquota de 5%, e que a alíquota de 2% seria aplicável se se tratasse de sociedade uniprofissional.

Irresignada, a Autuada recorreu, alegando, em resumo, que, segundo a decisão da Coordenadoria de Consultas, a Sociedade não poderia se enquadrar no art. 5º, passando a se enquadrar no art. 6º da Lei nº 3.720, de 2004; que tal enquadramento alterou apenas a base de cálculo, uma vez que a Sociedade não recolheria a exação com base no número de profissionais, mas com base na receita auferida; que, definida a base de cálculo como a receita auferida, resta aplicar a alíquota de 2% em razão do seu enquadramento no art. 6º da Lei nº 3.720, de 2004, por estar organizada de forma empresarial; que a não aplicação da alíquota de 2% fere os princípios da isonomia e da livre concorrência; que se trata de uma sociedade médica que se organiza de forma empresarial, devendo ser tributada pelo ISS com base no preço de seu serviço; que, no caso, se aplica a alíquota de 2%, nos termos do art. 6 da Lei nº 3.720, de 2004, e não de 5% como considerado no auto de infração; que não se trata de uma sociedade empresária propriamente dita, mas uma sociedade médica que se organiza de forma empresarial; que há decisão do Tribunal de Justiça a respeito; que as sociedades empresárias normais são tratadas igualmente com a aplicação da alíquota de 5% incidente sobre o preço do serviço; que todas as sociedades profissionais que se organizam de forma empresarial são



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.001/2010
11/01/2010
Fls. 111

Acórdão nº 15.297

tratadas igualmente com a aplicação da alíquota de 2% incidente sobre o preço do serviço; que todas as sociedades uniprofissionais que não se organizam de forma empresarial são tratadas igualmente pelo recolhimento de determinado valor em função do número de profissionais habilitados e que, apesar do processo de consulta, o auto de infração pode ser revisto em razão do disposto do arts. 75 e 78, inciso I, item 2, do Decreto nº 14.602, de 1996. A Recorrente requer o cancelamento do auto de infração.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvinimento do recurso.

É o relatório.

VOTO Conselheiro RELATOR

A empresa SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., submetida a procedimento de fiscalização, foi autuada por haver recolhido insuficientemente Imposto Sobre Serviços.

É a seguinte a ocorrência consignada no Auto de Infração e que foi objeto de impugnação:

Recolheu com insuficiência o ISS devido pelos serviços de assistência médica, previstos no item 4.03 do art. 8º da Lei 691/84, realizados no período de dezembro de 2004 a outubro de 2009, por ter errado na identificação da alíquota aplicável. O contribuinte formulou consulta à Secretaria Municipal de Fazenda sobre a utilização da alíquota de 2% sobre o total de suas receitas mensais para pagamento do ISS e, de acordo com decisão da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários no processo 04/351.051/2005, a alíquota aplicável ao contribuinte é de 5%, restando, portanto, diferenças de imposto a recolher. O débito total histórico apurado é de R\$972.227,06 (novecentos e setenta e dois mil duzentos e vinte e sete reais e seis centavos), conforme Quadro Demonstrativo anexo, parte integrante desta Notificação Fiscal.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.001/2010
11/01/2010
Fls. 111

Acórdão nº 15.297

Inconformada com a autuação, a empresa, oferecendo relato sobre o enquadramento fiscal a ser dado para suas atividades pela Administração, em nada contrastando, diga-se de plano, quanto à hipótese de incidência do ISS – prestação de serviços médicos hospitalares – e sua classificação na Lista de Serviços do art. 8º da Lei nº 691/84, o subitem 4.03, protesta, porém, a respeito da alíquota aplicável a tais atividades.

Quanto ao objeto social da pessoa jurídica, assim expõe em sua impugnação:

A Impugnante é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regularmente constituída e consoante seu objeto social exerce suas atividades por meio da prestação de serviços médico-hospitalares, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

Submetendo a sua situação fiscal à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, como consta do Relatório, através do processo 04/351.051/2006, obteve resposta, conforme cópias de fls. 60/64, afastando um possível enquadramento da empresa como sociedade de profissionais, das que tratam a Lei nº 3.720/04, além do esclarecimento de que, pela natureza das atividades exercidas e a forma empresarial que as alberga, a alíquota aplicável sobre suas receitas de serviços seria a genérica, de 5% (cinco por cento), nos termos do inciso I do art. 33 da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 3.691/2003.

Como fundamento para esta última conclusão, observa-se no corpo da resposta (fls.63/64):

O art. 6º da Lei nº 3.720/04 não criou categoria especial de contribuinte, estabeleceu tão somente exceções ao enquadramento como sociedade uniprofissional, de forma que o não enquadramento nesta categoria implica a sujeição ao regime geral de recolhimento do ISS, aplicando-se a alíquota genérica à totalidade das receitas decorrentes da prestação de serviços.

Por sua vez, o art. 15-A do Decreto 10.514/91 (Regulamento do ISS), com redação do Decreto 28.454/07, assim esclareceu, no seu § 1º:

§ 1º - Não se enquadram nas disposições do caput, devendo pagar o imposto tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência e conforme a alíquota que corresponder ao serviço, as sociedades:

I – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;

II – cujos sócios não possuam todos, a mesma habilitação profissional;

III – que tenham como sócio pessoa jurídica;



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.001/2010
11/01/2010
Fls. 111

Acórdão nº 15.297

IV – que tenham natureza comercial ou empresarial;

V – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Não estando a sociedade consulente sujeita ao regime diferenciado de recolhimento do imposto como sociedade uniprofissional, deve-se aplicar a alíquota de 5%, prevista no inciso I do art. 33 da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 3.691/03, sobre o movimento econômico.

Ressalte-se que não se pode fazer distinção entre clínicas médicas, de natureza empresarial, que tenham médicos como sócios daquelas cujos sócios não têm essa habilitação. A atribuição de privilégio fiscal às primeiras importaria grave violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência, previstos nos arts. 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal.

Esta foi a orientação obtida do órgão competente para solucionar as dúvidas sobre a aplicação do direito fiscal Municipal, em face das atividades econômicas que exerce a Recorrente.

Vê-se, a partir da impugnação apresentada pela Recorrente, que a questão sobre a pessoa jurídica se enquadrar ou não como sociedade uniprofissional não chegou a compor suas razões para a formação do presente contencioso.

Persiste, nestes autos, apenas, invocando direito seu à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre as receitas de serviços, com base no item 5 do inciso II do art. 33 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 3.720/2004.

Assim instruídos os autos, com base no parecer de 26.05.2010, às fls. 66/71, foi proferida a decisão de 27.05.2010, às fls. 72, em que a autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação.

Cientificada dessa decisão, a empresa voltou aos autos requerendo o cancelamento do auto de infração com base no recurso de fls. 79/93, apresentando como razões de mérito as mesmas já expostas em sua impugnação e ressaltando a impropriedade do acolhimento da solução tida como definitiva pela autoridade recorrida.

Examinadas as questões pertinentes, em sintonia com a promoção da douta Representação da Fazenda, que peço vênia para ter aqui como se transcrita estivesse, encaminho meu voto entendendo que o mérito se apresenta em duas faces para as avaliações que se hão de fazer.

A primeira, numa ordem que seria prejudicial para o mais, é a de se saber se a matéria em apreciação – a alíquota aplicável sobre as receitas de serviços médico-hospitalares que presta a Recorrente - teria ou não se resolvido no âmbito Administrativo com a manifestação, em caráter definitivo, da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 04/351.001/2010
Data da autuação: 11/01/2010
Rubrica: Fls. 111

Acórdão nº 15.297

A segunda, vencida essa dita que a antecede, seria a de se reinvestigar o tema, diante dos fatos conhecidos e do direito aplicável à espécie, para se identificar a ocorrência de eventual equívoco ou se devem ser reafirmadas as conclusões do órgão de Consultas.

DA PRELIMINAR - VOTO VENCIDO

No primeiro caso, sobre a definitividade das decisões da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários e seu efeito vinculante, não é de mais reprisar as disposições do Processo Administrativo Tributário em que se baseiam.

Vejamos os textos oferecidos pelo Decreto “N” nº 14.602, de 29.02.1996, observáveis sobre o assunto:

Art. 126 - Compete ao titular da Gerência de Consultas Tributárias da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários proferir decisão nos processos de consulta sobre matéria tributária.

Art. 127 - Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso ao Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o consulente tomar ciência da decisão.

§ 1º - O efeito suspensivo de que trata este artigo não se aplica ao curso da mora, salvo se realizado o depósito previsto na Seção VI do Capítulo V.

§ 2º - Não caberá pedido de reconsideração nem recurso da decisão do Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários.

Art. 128 - São definitivas as soluções dadas às consultas:

I – pelo titular da Gerência de Consultas Tributárias, expirado o prazo para o recurso sem que este haja sido interposto;

II - pelo Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários;

III - pelo Secretário Municipal de Fazenda, nos casos previstos no art. 121.

Art. 129 - Cientificado da decisão, o sujeito passivo deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, excetuada a hipótese em que o cumprimento da decisão dependa da lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento, quando o prazo será definido na legislação do tributo, contado da ciência do lançamento.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/351.001/2010
Data da autuação: 11/01/2010
Rubrica: Fls. 111

Acórdão nº 15.297

§ 1º - O não cumprimento da resposta definitiva sujeitará o consulente às penalidades cabíveis mediante a lavratura de Auto de Infração.

§ 2º - O tributo considerado devido em virtude de decisão proferida em processo de consulta não sofrerá a incidência de mora, se pago até o término do prazo fixado na resposta dada pela autoridade referida no art. 128, I.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à consulta formulada após o prazo previsto para pagamento do tributo.

Art. 130 - Decorrido o prazo a que se refere o art. 129 e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará ele sujeito:

I - ao pagamento do tributo com acréscimos moratórios;

II - à autuação, se houver início de procedimento fiscal.

Parágrafo único - Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, os prazos serão contados como se não tivesse havido consulta.

Art. 131 - A orientação dada pelo órgão competente poderá ser modificada:

I - por outro ato dele emanado;

II - por ato normativo, expedido na forma do art. 133.

§ 1º - Alterada a orientação, esta só produzirá efeito a partir do 31º(trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do interessado ou a partir do início da vigência do ato normativo.

§ 2º - Os efeitos da mudança de orientação dada às consultas formuladas nos termos do art. 120 serão produzidos a partir do 31º(trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do órgão de classe ou a partir do início da vigência do ato normativo.

Art. 133 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa elaborada pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários e aprovada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Ora, não há, sob a ótica da Legislação citada, como argumentar contra referido efeito, sempre e uma vez que mantidos os fatos e as condições incorporados ao exame do caso concreto pelo aludido órgão da Administração Fazendária.

De se considerar que deste mesmo estatuto vingam os encaminhamentos próprios do contencioso administrativo, sem qualquer ressalva quanto à devolução da matéria já decidida, repita-se, em caráter definitivo, sempre que mantidos os fatos e o direito aplicável no tempo.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.001/2010
11/01/2010
Fls. 111

Acórdão nº 15.297

E não há pecado nisso. Incogitável qualquer prejuízo ao direito de reivindicar e debater do contribuinte, uma vez que tem ampla e irrestrita permissão de submeter a sua situação particular ao exame do referido órgão, inclusive em duplo grau, como o fez.

Por essas razões, tenho, em preliminar que suscito, por PREJUDICADA a reapreciação por este Egrégio Conselho da matéria em foco, na mesma linha do entendimento esposado pela autoridade que decidiu a matéria em primeira instância, porque preclusa a oportunidade de ser submetida a exame no presente recurso.

DO MÉRITO

Mas, não fora por esse caminho solucionada a questão, nenhum outro argumento iria socorrer o pedido recursal.

Isto porque, em primeiro lugar, não houve edição de qualquer alteração legislativa se contrapondo ao entendimento do órgão técnico a respeito.

E, em segundo lugar, por não ter havido demonstração de que diversos os fatos colimados para a formação daquela convicção.

Se não, vejamos.

O objeto social da recorrente está assim descrito na 26ª Alteração e Consolidação Contratual – Cláusula IV:

O objetivo da sociedade é a de prestação de serviços médico-hospitalares, que serão prestados pelos próprios sócios ou por profissionais contratados, devidamente registrados nos respectivos conselhos de classe. “Os sócios declaram que a sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto uma sociedade empresária nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do código civil.

E, como se auto descreve mais acima (A Impugnante é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regularmente constituída e consoante seu objeto social exerce suas atividades por meio da prestação de serviços médico-hospitalares, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.) e informa o objetivo social retrotranscrito, suas atividades enquadram-se no subitem 4.03 do art. 8º da Lei nº 691/1984, com a redação da Lei nº 3.691/2003, assim redigido:



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.001/2010
11/01/2010
Fls. 111

Acórdão nº 15.297

Art. 8º
[...]

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
[...]

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
[...]

Decorre daí que, como já ressaltado pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, a pessoa jurídica assim constituída não se comunica com os preceitos próprios das denominadas sociedades uniprofissionais, resultando fazer distante e mesmo incomunicável sua condição com o pretendido enquadramento na tabela de alíquotas, tanto que o item 5 do inciso II do art. 33 da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 3.691/2003, reporta-se a prestadores de serviços cujas formas de tributação acham-se regulamentadas pela Lei nº 3.720/2004: profissionais autônomos e sociedades formadas por profissionais autônomos, nos termos da Lei. Hipótese em que não se enquadra a Recorrente, como se pode constatar.

Assim, no mérito, voto **IMPROVENDO** o recurso interposto, para que se mantenha íntegra a decisão recorrida e o Auto de Infração combatido.

VOTO VENCEDOR
QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO
Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Na apresentação de seu voto, o i. Conselheiro relator, **DOMINGOS TRAVAGLIA**, trouxe para decisão deste colegiado, como questão prejudicial de mérito, a vinculação das decisões deste Conselho de Contribuintes à resposta formulada em consulta pelo contribuinte.

O entendimento que tenho e que, para gáudio deste Conselheiro, é acompanhado pela maioria do colegiado, é de que tal subsunção é limitada à fase administrativa, não cabendo, quando do julgamento pelas primeira e segunda instâncias, justamente por serem etapas da fase contenciosa.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº

04/351.001/2010

Data da autuação:

11/01/2010

Rubrica:

Fls. 111

Acórdão nº 15.297

Isto se dá porque, uma vez lavrado o auto de infração e apresentada a impugnação tempestiva, instaura-se o procedimento administrativo contencioso, ocasião em que é garantido ao litigante o direito à ampla defesa e ao contraditório em todas as instâncias.

Aliás, este tem sido o entendimento recorrente desse Egrégio Conselho de Contribuintes. Assim o foi por ocasião do julgamento do RV 11.240, cuja relatora conselheira VERA LÚCIA FEEREIRA DE MELLO HENRIQUES assim deixou consignado em seu voto vencedor:

[...]

Tal proceder conserva perfeita harmonia com o entendimento de que são totalmente independentes os processos de cunho normativo e os processos de cunho contencioso, além de ser atribuição da segunda instância administrativa apreciar e julgar todo o conteúdo da decisão recorrida.

Repetindo o raciocínio que sempre defendi em todos os processos versando sobre o suposto efeito vinculante da consulta em matéria tributária, sendo um deles inclusive mencionado pela Recorrente, vale repisar que, em sendo as soluções dadas em processo de consulta consideradas definitivas, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 128, do Regulamento do Processo Administrativo-Tributário (Decreto nº 14.602/96), o descumprimento delas por parte do Consulente, no prazo estabelecido, torna-o sujeito à autuação, de acordo com o disposto nos artigos 129 e 130, do mesmo Regulamento.

Assim, em virtude de a Consulente não ter cumprido as decisões proferidas no citado processo de consulta, que não reconheceu sua condição de sociedade uniprofissional, foi lavrado o correspondente auto de infração, cobrando o ISS devido pela prestação dos serviços de assessoria e consultoria em projetos de sistemas computacionais, no período intermitente de maio de 2004 a abril de 2006, e aplicada a multa de 50% do valor do imposto devido, prevista no artigo 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/84.

Posteriormente, uma vez impugnado o referido lançamento, ficou instaurado o litígio tributário, conforme preceitua o artigo 79, inciso I, do PAT, transmudando o procedimento, antes normativo para processo de natureza contenciosa, e não havendo qualquer restrição quanto à sua apreciação e julgamento por parte da Primeira e Segunda Instância, observados os prazos estabelecidos e, se for o caso, até mesmo por parte da Instância Especial, com fundamento nos preceitos extraídos do próprio Regulamento do Processo Administrativo-Tributário.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.001/2010
11/01/2010
Fls. 111

Acórdão nº 15.297

Diante disso, ACOLHO a preliminar suscitada pela Recorrente, conferindo a possibilidade de apreciação e julgamento, na esfera administrativa, de litígio tributário que versar sobre a matéria decidida definitivamente em processo de consulta, com fundamento no artigo 243, da Lei nº 691/84, regulamentado pelos artigos: 79, inciso I; 98, inciso II; e 103, todos do Decreto nº 14.602/96, combinados com os artigos 1º e 7º, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, aprovado pela Resolução SMF nº 2.296/2005.

Posteriormente, tivemos neste colegiado a apresentação de emblemática declaração de voto de nossa ilustre e ilustrada Conselheira Presidente, Denise Camolez, no julgamento do RV nº 6.414, em que foi recorrente LUNA RADIODIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA., em que, modificando seu posicionamento, deixou de imprimir efeito vinculante à resposta da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários nos seguintes termos:

Acolho as razões de decidir expostas no voto vencedor, proferido pelo ilustre Conselheiro Relator Alfredo Lopes de Souza Junior, tanto no pertinente à rejeição da preliminar interposta pelo Representante da Fazenda e do pedido de nulidade do lançamento, requerido pelo recorrente LUNA RADIODIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA., como também, quanto ao mérito do recurso voluntário ao qual dou integral provimento.

Limito-me a emitir a presente declaração de voto para o fim de indicar os motivos pelos quais, modificando posicionamento anterior, deixei de imprimir efeito vinculante à resposta da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, na esteira do voto vencido proferido pelo ilustre Conselheiro Fernando da Costa Guimarães.

Reexaminando a questão, e usando da faculdade de rever o meu próprio pensamento, quando necessário, afirmo que, em sede de julgamento de litígio em processo administrativo tributário contencioso, não se reveste de efeito vinculante a resposta negativa da Coordenadoria da Consulta à indagação do recorrente quanto ao seu caráter de sociedade uniprofissional, resposta essa proferida no âmbito de processo administrativo tributário não litigioso.

Ora, é sabido que o Conselho de Contribuintes constitui órgão colegiado, com competência para julgar as decisões proferidas em processos de caráter contencioso, em segunda instância administrativa, na forma do artigo 103 do Decreto nº 14.602, de 29/02/1996, preceptivo esse inserido no Capítulo III daquele diploma, cujo título é “Do processo contencioso”.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.001/2010
11/01/2010
Fls. 111

Acórdão nº 15.297

Sendo assim, a competência julgadora daquele órgão colegiado não está tolhida pela decisão proferida em procedimento de caráter normativo, nos termos do contido nos artigos 119 e seguintes do PAT, uma vez que a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários tem atribuição exclusivamente para responder às consultas dos contribuintes sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

O fato de serem definitivas as decisões proferidas, em grau de recurso, pelo Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, por força do parágrafo 2º do artigo 127 do PAT, combinado com o artigo 128 do mesmo diploma, não faz erguer obstáculo intransponível ao reexame da matéria, incidentalmente, no julgamento de litígio tributário, dado o caráter normativo das decisões proferidas por aquele órgão.

Ultrapassada a fase consultiva, se instaurado litígio tributário-administrativo, como ocorreu no caso em tela, o órgão julgador poderá considerar, ou não, comprovada a natureza uniprofissional da sociedade, proferindo a sua decisão, de acordo com a prova dos autos.

Considerando, pois, que, no caso sob exame, a resposta negativa da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários à consulta, não gerou efeito que vincule a autoridade julgadora, DOU INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Relator.

Nada mais preciso acrescentar para fundamentar meu voto discordante em relação à vinculação deste Conselho à decisão da Coordenadoria de Consulta e Estudos Tributários, como assim entende o i. Conselheiro relator, Domingos Travaglia. A jurisprudência deste colegiado aqui trazida é por demais sólida e consistente, razão pela qual REJEITO a questão prejudicial de mérito aqui apresentada.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.001/2010
11/01/2010
Fls. 111

Acórdão nº 15.297

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por maioria, rejeitar a questão prejudicial de mérito, levantada pelo Conselheiro Relator, nos termos do voto vencedor do Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA.**

Vencidos o Conselheiro **RELATOR**, que levantou a questão prejudicial de mérito e os Conselheiros **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES** e **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**, que a acolhiam, nos termos do voto do primeiro.

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente das votações o Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, substituído pelo Suplente **MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS.**

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2016.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

DOMINGOS TRAVAGLIA
CONSELHEIRO RELATOR

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO